



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG

PARECER - SAJUR/COJ

Parecer COJ/SAJUR nº 494/2020

SEI nº 0002623-29.2020.6.13.8000

Ementa: Consulta. Licitação. Pregão eletrônico. Categoria profissional diferenciada.

1. O enquadramento sindical dá-se pela atividade preponderante da empresa. O empregador não está obrigado a conceder vantagens previstas em convenção coletiva no qual não foi representado por órgão de classe de sua categoria.
2. Impossibilidade de utilização de regras de CCT's distintas para elaboração de planilha de custos e formação de preços. Princípio do conglobamento. A norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho obrigará as partes envolvidas em sua totalidade, sendo vedado o fracionamento.

À Secretaria de Gestão Administrativa,

Trata-se de consulta formulada pela Seção de Licitações - SELIC acerca da aceitabilidade de Convenção Coletiva de Trabalho da atividade preponderante da empresa em se tratando de *categoria profissional diferenciada*, bem como possibilidade de utilização de regras de CCT's distintas para elaboração de planilha de custos e formação de preços.

A planilha de formação de preços utilizada pela empresa CONAPE SERVIÇOS LTDA., melhor classificada na fase de lances, trouxe dúvidas à Pregoeira, manifestadas, por meio do Documento nº 0847031, nos seguintes termos:

A presente licitação tem como objeto a prestação dos serviços de transporte terrestre de pessoas e objetos, com alocação exclusiva de mão de obra de motoristas, especificamente para o período eleitoral de 2020.

Verificamos na análise da planilha de custos e formação de preços que a empresa CONAPE SERVIÇOS LTDA. mesclou regras da CCT MG 002173/2020 (SINTAPPI-MG X SINSEHT-MG - Sindicato das empresa de prestação de serviços em recursos humanos e trabalho temporário no Estado de Minas Gerais), à qual é filiada e associada (doc. 0847023), com a CCT MG 000654/2020 (SEAC-MG X SIMECLODIF), utilizada para fins de estimativa de preços (subitem 15.10 do edital).

Vejam os:

1. Salário da categoria de motoristas: Como a CCT SINTAPPI-MG X SINSEHT-MG não dispõe, no seu rol de atividades, da categoria de motorista, o valor do salário foi o previsto na CCT SEAC-MG X SIMECLODIF (cláusula 3ª) (doc. 0456425);
2. Percentual de horas extras: A CCT SINTAPPI-MG X SINSEHT-MG (cláusula 5ª) estabelece o adicional de hora extra apenas no percentual de 100% (cem por cento). Contudo, a licitante CONAPE SERVIÇOS LTDA. utilizou em sua planilha de custos os percentuais de 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), este aos domingos e feriados, conforme estabelecido na cláusula 10ª da CCT SEAC-MG X SIMECLODIF;
3. A CCT SEAC-MG X SIMECLODIF consagra o direito do trabalhador ao auxílio saúde (C. 13ª), o que não constou na planilha da licitante;
4. Auxílio alimentação: A CCT SINTAPPI-MG X SINSEHT-MG (cláusula 9ª, §2ª) estabelece o valor de R\$18,00 (dezoito reais) por dia de trabalho, ao passo que o valor estipulado na CCT SEAC-MG X SIMECLODIF (cláusula 11ª) é de R\$21,63 (vinte e um reais e sessenta e três centavos), sendo que ambas as CCT's facultam às empresas promoverem o desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do benefício. Ocorre que a empresa licitante cotou em sua planilha de formação de preços o menor valor.

Pergunta-se: É possível a aceitação de planilha de formação de preços elaborada com coexistência de normas de CCT's distintas?

Na elaboração da planilha de custos e formação de preços o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa da adotada pelo órgão como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, visto que o enquadramento sindical do empregador é definido, em princípio, por sua atividade econômica preponderante e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, §2º da CLT), exceto quando se trata de categorias profissionais diferenciadas, pois possuem peculiaridades inerentes à própria profissão, não guardando identidade com os demais trabalhadores da empresa. Tal é o caso dos motoristas, conforme previsto na Lei n.º 13.103/2015 (§3º do art. 511 da CLT).

Contudo, a Súmula 374 do TST disciplina que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Portanto, a norma coletiva

abrange os empregados de categoria profissional diferenciada caso o sindicato que os representa tenha, a partir de negociação prévia, firmado acordo ou CCT com a empresa empregadora. Logo, a empresa que não possui o transporte como atividade preponderante, mas possui motoristas empregados, só estará obrigada a conferir a estes os benefícios da CCT da categoria diferenciada se o sindicato representativo da atividade preponderante da empresa tiver participado na negociação coletiva.

Questionado a esse respeito no chat, o representante da empresa CONAPE SERVIÇOS LTDA. respondeu por e-mail (doc. 0847009) que "*não existe nenhuma negociação prévia com o SIMECLODIF ou qualquer outro sindicato de motoristas. Simplesmente o valor do salário do motorista foi baseado pela CCT dos motoristas. Atividade preponderante da CONAPE é prestação de serviços temporário e terceirização de mão e obra*".

Pergunta-se: Considerando, pois, que a categoria de motoristas se enquadra legalmente como categoria profissional diferenciada, e que o sindicato da categoria preponderante da empresa CONAPE SERVIÇOS LTDA. não firmou Acordo ou CCT com o sindicato representativo da categoria de motoristas, está correta a utilização, pela licitante, da CCT referente à atividade preponderante da empresa?

Por conseguinte, os autos foram encaminhados para apreciação desta Coordenadoria Jurídica.

É o breve relato. Seguem as considerações.

O conceito legal de categoria profissional está previsto no § 2º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que assim dispõe:

Art. 511

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

Consoante a CLT, a categoria profissional é constituída pela *similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas*.

O preceito do parágrafo 2º refere-se à categoria de trabalhadores que possuem condições semelhantes em relação às atividades desenvolvidas pela empregadora.

Contudo, há uma exceção à regra com as chamadas categorias diferenciadas, que são profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional ou por condições singulares, sendo-lhes facultado celebrar convenções ou acordos coletivos próprios, diferente dos previstos para a categoria preponderante da empresa.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

O objeto da licitação, ora em análise, é a contratação de serviços de transporte terrestre de pessoas e objetos, com alocação exclusiva de mão de obra de motoristas.

Questiona-se a utilização da CCT referente à atividade preponderante da empresa pela licitante, posto não haver firmado Acordo ou CCT com o sindicato representativo da categoria de motoristas, bem como a aceitação de planilha de formação de preços elaborada com coexistência de normas de CCT's distintas.

Quanto ao enquadramento sindical conforme a atividade preponderante da empresa, há entendimento pacificado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST:

RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Regra geral, o enquadramento sindical dá-se pela atividade preponderante da empresa, à exceção dos empregados integrantes de categoria diferenciada, em relação aos quais se define outro parâmetro que corresponde ao status profissional específico. (...) (TST - RR: 105003320085170007, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015)

No Recente Acórdão nº 1097/2019, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se no mesmo sentido, conforme trecho abaixo colacionado:

9.3.1. utilização na planilha de formação de preços de norma coletiva do trabalho diversa da utilizada pela Agência para a elaboração do orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical é aquele relacionado à atividade principal da empresa licitante e não da categoria profissional a ser contratada, em atenção aos artigos 570, 577 e 581, § 2º da CLT e ao art. 8º, II, da Constituição Federal;

Portanto, em regra, a categoria profissional é definida pela vinculação ao empregador, não pelo tipo de trabalho, atividade que exerce o empregado ou pela exata profissão, salvo quanto àqueles pertencentes a categorias diferenciadas.

Os Condutores de Veículos Rodoviários (motoristas) fazem parte das categorias profissionais diferenciadas, em face da Lei de nº 13.103/2015, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CATEGORIA DIFERENCIADA DOS MOTORISTAS. EMPREGADOS QUE EXERCEM ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL. A categoria diferenciada, prevista na Lei n.º 13.103, de 2/3/2015, diz respeito aos motoristas profissionais de veículos automotores, que atuam nas atividades de transporte rodoviário de passageiros e transporte rodoviário de cargas. Não há, nessa perspectiva, como entender que os empregados que laboram no âmbito da Suscitada, exercendo as funções de "motoristas, tratoristas e operadores de máquinas de propriedades e empresas agrícolas" sejam destinatários da categoria profissional conceituada na referida norma. Há, de outro lado, decisão judicial reconhecendo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapiratiba e Caconde como o legítimo representante desses empregados. Conquanto ainda não transitada em julgado, a decisão proferida na ação declaratória harmoniza-se com os elementos analisados nos presentes autos. Ilegítimo, portanto, o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Mococa e Região para figurar no feito. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TST - RO: 65931820145150000, Relator: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 19/10/2015, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

Consoante Súmula nº 374 do TST, o empregador não está obrigado a conceder vantagens previstas em convenção coletiva da qual não participou.

RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. "Empregado integrante de categoria diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Súmula nº 374 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 227320125060122, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)

RECURSO ORDINÁRIO. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE. O enquadramento sindical do Empregado decorre, via de regra, da atividade preponderante do Empregador, e sendo assim, não se pode dizer que a Reclamada esteja obrigada a aplicar norma coletiva firmada por Sindicato que não a representa, ainda que o autor seja pertencente à categoria diferenciada (Súmula nº 374 do C. TST). Recurso improvido. (TRT-20: 0001120-68.2018.5.20.0001, Relator: Jorge Antônio Andrade Cardoso, Data de Publicação: 23/07/2020)

Assim, os direitos alusivos à categoria, seja ela decorrente de atividade diferenciada ou preponderante, não serão estendidos aos empregados terceirizados, se não houver anuência do sindicato representativo do empregador.

Dessa forma, cabe a cada licitante elaborar sua proposta em conformidade com o acordo ou convenção coletiva que lhe seja aplicável, de acordo com o seu enquadramento sindical. Está correta, portanto, a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho da atividade preponderante da empresa.

No tocante à aceitação de planilha de formação de preços, elaborada com coexistência de normas de CCT's distintas, há de se mencionar o princípio do conglobamento, segundo o qual a norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho obrigará as partes envolvidas em sua totalidade, sendo vedado o fracionamento, ou seja, não é possível escolher e mesclar os melhores itens de regulamentações distintas.

No caso em questão, a própria licitante afirma que *não existe nenhuma negociação prévia com o SIMECLODIF ou qualquer outro sindicato de motoristas* e que *o valor do salário do Motorista foi baseado pela CCT dos motoristas*, como comprova o Documento 0847009.

Constata-se que a empresa baseou-se no salário previsto na Convenção de Trabalho específica de motoristas, porquanto a CCT que a representa não dispõe de referida categoria no seu rol de atividade. Trata-se de mera liberalidade do empregador, o que não é vedado quando em benefício do empregado. Não se verifica aqui um conflito de normas ou adoção irregular e concomitante de duas CCT's.

Quanto aos demais pontos elencados - percentual de horas extras, auxílios saúde e alimentação - a planilha de formação de preços deverá ser elaborada em conformidade com o instrumento coletivo no qual a empresa é representada por órgão de classe de sua categoria.

Ante o exposto, o presente Parecer é pela possibilidade de adoção do salário previsto na CCT SEAC-MG X SIMECLODIF para motorista, tão somente para nortear o valor salarial que a empresa pretende adotar em sua planilha de formação de preços e pela observância da CCT referente à sua atividade preponderante quanto aos demais itens.

THEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA THIBAU
ANALISTA JUDICIÁRIO

HAMILTON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
SEÇÃO DE ANÁLISE JURÍDICA DE CONTRATAÇÕES

LÚCIA HELENA CAMPOS VIEIRA COSTA
COORDENADORIA JURÍDICA



Documento assinado eletronicamente por **LÚCIA HELENA CAMPOS VIEIRA COSTA, Coordenador(a)**, em 19/08/2020, às 17:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **HAMILTON JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, Chefe de Seção**, em 19/08/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA THIBAU, Analista Judiciário**, em 19/08/2020, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0851866** e o código CRC **6D270065**.

0002623-29.2020.6.13.8000

0851866v1